



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3137, DE 2019

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.

SF/19020.90713-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes da política de valorização do salário-mínimo a vigorar entre 2020 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do primeiro ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à expectativa de inflação anual contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada no ano imediatamente anterior.

§ 2º A título de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto *per capita* (PIB *per capita*), apurada pelo IBGE, correspondente aos seguintes percentuais:

I – em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;

II – em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

III – em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; e

IV – em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.

Art. 2º Os reajustes e os aumentos fixados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19020.90713-00

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo no Brasil tem uma importância vital como regulador do mercado de trabalho e da própria economia. Além de contemplar direta e indiretamente cerca de 50 milhões de trabalhadores formais e informais, o salário mínimo é o valor de referência para outros 4,6 milhões de brasileiros que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), de caráter assistencial, representando ainda o piso do benefício previdenciário que afeta diretamente 23 milhões de pessoas.

Tendo tal importância, o salário mínimo deve ser objeto de uma atenção especial por parte do Governo. Seu reajuste interfere na vida de quase 80 milhões de indivíduos. Os efeitos macroeconômicos do salário mínimo como variável de reajuste são assim extraordinários. O crescimento de seu valor real tem impactos importantes sobre o incremento do consumo e consequentemente sobre o agregado econômico.

É certo que, no momento atual, de grandes pressões sobre as contas públicas e sobre a própria saúde financeira do sistema previdenciário, um aumento exacerbado do valor do salário mínimo pode ter um impacto fiscal negativo. Há que se ter em mente que as despesas previdenciárias e assistenciais, que têm um peso cada vez mais significativo nas contas públicas, estão diretamente relacionadas às variações do valor do salário mínimo.

É por esse motivo que estamos submetendo a nossos pares, para o período 2020-2023, uma nova política de reajuste do salário mínimo, pautada pela garantia de reposição das perdas inflacionárias, mas que também assegure um aumento real, desde que dentro de limites que respeitem as condições atuais das contas públicas.

Para isso, propomos duas inovações. A primeira visa introduzir maior flexibilidade para apuração dos índices de reajuste, por isso incluímos a expectativa de inflação futura projetada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano do reajuste. Esse mecanismo visa fortalecer as decisões no âmbito do Poder Legislativo e sinalizar as expectativas quanto à correção objetivamente aplicável ao salário mínimo.

A segunda inovação é a substituição, como índice de aumento real, do crescimento do PIB, como o fixado pela política executada entre 2015 e 2019, pela variação positiva do PIB *per capita* dos vinte e quatro meses que antecedam ao reajuste. Buscamos o estabelecimento de um índice cuja variação seja mais branda e, ao mesmo tempo, mais próxima dos reais ganhos de produtividade do trabalho, já que o aumento do PIB *per capita* passa a ser balizado pelo crescimento populacional.

Desse modo, o que estamos propondo com este Projeto de Lei é justamente a busca de um meio termo, tendo em vista os diversos interesses e posições. Um valor que proporcione ao salário mínimo um aumento real mais consentâneo com a nossa realidade. Um salário mínimo que tenha aumentos reais que o tornem factível.

Por fim, acreditamos garantir um aumento do salário mínimo que seja compatível com a preservação do padrão de vida do trabalhador e dos beneficiários de nossa Seguridade Social, respeitando a saúde financeira e fiscal das contas públicas.

Por isso conclamamos nossos pares à aprovação do projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

SF/19020.90713-00